

## **CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

### **REPRESENTAÇÃO Nº 22, DE 2013**

**( Processo Disciplinar nº 11, de 2013)**

Representa contra o Deputado Natan Donadon por quebra de decoro parlamentar.

**Representante: Partido Socialista Brasileiro(PSB)**

**Representado: Deputado Natan Donadon (Sem Partido/RO)**

**Relator: Deputado José Carlos Araújo**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação para Perda de Mandato formulada pelo PSB- Partido Socialista Brasileiro, em desfavor do Deputado Natan Donadon (sem partido/RO), “com fundamento no Art. 55, inciso II da Constituição Federal, Art. 240, inciso II, e 244, da Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Art. 3º incisos I, II, III e IV, Art. 14, Art. 4, inciso I, Art. 5º, inciso X, da Resolução nº 25 de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar”.

Recebida pela Mesa da Câmara dos Deputados em 02 de setembro de 2013, foi encaminhada a Representação a este Conselho de Ética, a quem cabe, agora, emitir juízo sobre a admissibilidade da matéria, consoante o inciso II, § 4º do Art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 2011.

Em 11 de setembro de 2013, o Conselho instaurou o Processo Disciplinar nº 11, de 2013, em desfavor do representado.

Em 12 de setembro, fui designado relator da matéria.

É o Relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não é possível analisar a matéria submetida pela Representação nº 22/2013 sem trazer à colação a Representação nº 20/2013, contra o mesmo Parlamentar, que foi formulada nos termos que seguem.

“REPRESENTAÇÃO Nº 20 , de 2013

(Da Mesa)

Representa em face do Deputado NATAN DONADON, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, nos termos do art. 55, inciso VI e §2º, da Constituição Federal, em combinação com o art. 240, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerando a decisão proferida nesta data pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Penal nº 396, que considerou protelatórios os embargos de declaração interpostos e reconheceu o imediato trânsito em julgado da decisão condenatória, formula a presente REPRESENTAÇÃO em face do Sr. NATAN DONADON, em razão de condenação criminal com trânsito em julgado pela prática dos delitos de peculato e formação de quadrilha, nos termos dos acórdãos anexados.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 240, inciso VI, 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.”

Da simples análise dos termos da Representação 20/2013 já se percebe que naquele caso já submetido ao Plenário não se estava tratando do juízo fulcrado na ética Parlamentar, mas tão só na condenação criminal transitada em julgado, tanto é que o Conselho de Ética nem foi ouvido. Naquela Representação o Plenário da Câmara dos Deputados não optou pela perda de mandato e a matéria foi ao arquivo.

Ocorre que esta Representação 22/2013 abre juízo completamente novo, embora se refira ao mesmo Deputado. Não se trata mais de decidir sobre a perda de mandato como efeito de condenação criminal, mas como bem esclarece a Representação, resta claro que se trata do inafastável juízo de valor sobre a conduta ética do Deputado, durante todo o episódio de seu

processamento e condenação criminal, até a presente data. Sobre este tema a Câmara dos Deputados nunca se manifestou, razão pela qual se afasta de pronto qualquer ideia de óbice de *bis in idem.* ( *princípio jurídico segundo o qual não se deve aplicar duas penas pela mesma falta ou ser condenado duas vezes pelo mesmo delito*)

Analisada e afastada a preliminar de *bis in idem* cabe a este Conselho manifestar-se sobre a admissibilidade da matéria.

A Representação apresenta como razões para a perda do mandato os seguintes pontos:

a) O Representado foi condenado por conduta criminal de natureza gravíssima (peculato e formação de quadrilha), completamente incompatível com o decoro parlamentar, o que revela sua incompatibilidade com o exercício do mandato, pelos fatos a ele atribuídos de associar-se com outros criminosos para, de forma permanente, desviar recursos da Assembleia Legislativa de Rondônia, por meio da simulação de um contrato de publicidade com a empresa MPJ – Marketing Propaganda e Jornalismo Ltda;

b) O Representado votou contra a Representação 20/2013 em Plenário, ou seja, contra sua própria cassação, o que feriu frontalmente o Art. 180, § 6º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e é considerado nesta Representação 22/2013 como “claro desrespeito e escárnio” pela Casa, bem como “continuidade aos atos de desprezo e incompatibilidade com a função pública”;

c) O Representado “afeta a imagem da Casa quando nas dependências externas é algemado e transportado de camburão do serviço penitenciário para o Presídio da Papuda, em Brasília”.

Diante da gravidade de todo o narrado na Representação e a pública e notória mancha à imagem da instituição oriunda de toda a situação, impõe-se a admissibilidade da presente Representação.

Não existe nenhuma dúvida de que a existência de um parlamentar presidiário afeta de forma negativa a imagem da instituição Câmara dos Deputado. Não se trata aqui de rever a questão sobre a perda do mandato em razão da condenação criminal, mas tão somente em esta Casa aferir se esse Parlamentar, nas suas atuais condições ( preso e com os direitos políticos suspensos), e tendo tido as atitudes descritas nos itens *a*, *b* e *c* supra, ainda reúne condições de manter o mandato parlamentar, à luz do juízo de ética e decoro.

O tema é de teor gravíssimo e é absolutamente impossível à Câmara dos Deputados esquivar-se de realizar esse juízo de valor.

Por todo o exposto, estando presentes os requisitos formais de justa causa e inoccorrência de inépcia, VOTO PELA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO sob exame, recomendando o prosseguimento do feito nos termos regimentais.

**Sala do Conselho**, em 25 de setembro de 2013.

Deputado José Carlos Araujo  
Relator